

AVULSO NÃO
PUBLICADO –
PARECER DA CFT
PELA
INCOMPATIBILIDADE
E INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.941-B, DE 2006 **(Da Sra. Alice Portugal)**

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal da Região Metropolitana de Salvador, no Estado da Bahia, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição do de nº 945/2007, apensado (relator: DEP. DANIEL ALMEIDA); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição deste e do de nº 945/07, apensado (relator: DEP. GILMAR MACHADO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste, do de nº 945/07, apensado, e da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. AELTON FREITAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 945/2007

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

V – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Universidade Federal da Região Metropolitana de Salvador, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro nos Municípios de Lauro de Freitas, Simões Filho, Camaçari, São Sebastião do Passé, Catu, Candeias, Vera Cruz, Itaparica e Dias D'Ávila, no Estado da Bahia.

Art. 2º A Universidade Federal da Região Metropolitana de Salvador terá como objetivos ministrar o ensino superior, sob suas diferentes formas e modalidades, nos diversos campos do saber, desenvolver a pesquisa nas diferentes áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, voltada especialmente para as necessidades de seu entorno regional.

Art. 3º A Universidade Federal da Região Metropolitana de Salvador adquirirá personalidade jurídica mediante a inscrição de seu ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, sendo regida por estatuto aprovado pela autoridade competente.

Art. 4º O patrimônio da Universidade Federal da Região Metropolitana de Salvador será composto pelos bens e direitos que lhe forem doados pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e particulares e por aqueles que venha a adquirir.

Art. 5º Os recursos financeiros da Universidade Federal da Região Metropolitana de Salvador serão originários de:

I - dotação estabelecida no Orçamento Geral da União;

II - auxílios e subvenções concedidos pela União, Estados, Municípios e por quaisquer entidades públicas e particulares;

III - remuneração por serviços prestados a entidades públicas e particulares;

IV - operação de crédito e juros bancários;

V - receitas eventuais.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a praticar os atos necessários à implantação do disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Região Metropolitana de Salvador ocupa uma área de 2.339,6 km² e, de acordo com o IBGE, conta com cerca de 3.290.957 habitantes, o que representava uma densidade demográfica de 1.406,63 hab/km².

Embora tenham grande densidade populacional e estejam localizadas em uma região onde a economia gira em torno do Polo Petroquímico de Camaçari, do Centro Industrial de Aratu, da produção e refino do petróleo e da exploração do turismo, as cidades da Região Metropolitana de Salvador ostentam, há anos, os maiores índices de desemprego do país. Os empregos gerados pela indústria e pelo turismo são ocupados por trabalhadores especializados vindos de outras cidades já que falta aos jovens da Região Metropolitana de Salvador oportunidades de estudo para o aprimoramento de seus conhecimentos e a melhoria de sua formação técnica.

As indústrias do Polo Petroquímico de Camaçari, do Centro Industrial de Aratu e o setor hoteleiro exigem profissionais com capacidade técnica para suas contratações. Da mesma forma, fábricas como a Ford ou as recém instaladas Firestone e Continental, duas grandes indústrias de pneus, carecem de uma mão-de-obra especializada que não encontram entre os jovens da Região Metropolitana de Salvador exatamente pela ausência de uma universidade pública e gratuita e vinculada à economia da região.

A taxa de desemprego na Região Metropolitana de Salvador registrou em dezembro último o absurdo índice de 24,6% da População Economicamente Ativa (PEA), com cerca de 428 mil desempregados. Os dados constam da Pesquisa de Emprego e Desemprego (PED/RMS), realizada pela Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia (SEI), que mostram também que a Região Metropolitana de Salvador mantém a maior taxa de desemprego entre as seis regiões metropolitanas pesquisadas - Belo Horizonte (17%), Porto Alegre (14,5%), Recife (22,8%), São Paulo (17,5%) e Brasília (19,1%).

Na tentativa de superar esse quadro de carência de mão-de-obra especializada e de reduzir os altos gastos que cada prefeitura tem com o transporte de universitários para Salvador e outras cidades, os prefeitos dos municípios da Região Metropolitana de Salvador formalizaram recentemente em um consórcio cujo

objetivo principal é criar as condições para a criação de uma instituição federal de ensino superior sediada e vinculada à região. Para tanto, manifestam-se dispostos à celebração de parcerias que envolvam a cessão de terrenos e prédios públicos que possam ajudar na instalação da universidade por todos reclamada.

O próprio Ministério da Educação dispõe de estudos que revelam os índices de carências de vagas universitárias em toda a região, assim como pesquisas que elencam as vocações de cada município. Isto pode ser constatado durante audiência mantida pelos prefeitos da região metropolitana de Salvador com o Ministro da Educação e durante seminário promovido com a participação da representação do MEC.

O presente Projeto de Lei tem pois o objetivo de mudar esta triste realidade enfrentada pelos municípios da região metropolitana de Salvador ao autorizar a criação da Universidade Federal da Região Metropolitana de Salvador e estabelecer a distribuição de suas unidades educacionais nas cidades de Lauro de Freitas, Simões Filho, Camaçari, São Sebastião do Passé, Catu, Candeias, Vera Cruz, Itaparica e Dias D`Ávila.

É ainda uma proposta que está em consonância com a correta e oportuna política de expansão das universidades públicas que vem sendo implementada pelo Ministério da Educação, permitindo a interiorização de um ensino superior público de qualidade.

Pelas razões acima expostas, sugerimos a criação da Universidade Federal da Região Metropolitana de Salvador, que proporcionará a capacitação profissional de que tanto necessitam os jovens da região.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2006.

Alice Portugal
Deputada Federal

PROJETO DE LEI N.º 945, DE 2007

(Do Sr. Nelson Pellegrino)

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal da Região Metropolitana de Salvador, no Estado da Bahia, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6941/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24,II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Universidade Federal da Região Metropolitana de Salvador, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Camaçari, no Estado da Bahia.

Art. 2º A Universidade Federal da Região Metropolitana de Salvador terá como objetivos ministrar o ensino superior, sob suas diferentes formas e modalidades, nos diversos campos do saber, desenvolver a pesquisa nas diferentes áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, voltada especialmente para as necessidades de seu entorno regional.

Art. 3º A Universidade Federal da Região Metropolitana de Salvador adquirirá personalidade jurídica mediante a inscrição de seu ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, sendo regida por estatuto aprovado pela autoridade competente.

Art. 4º O patrimônio da Universidade Federal da Região Metropolitana de Salvador será composto pelos bens e direitos que lhe forem doados pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e particulares e por aqueles que venha a adquirir.

Art. 5º Os recursos financeiros da Universidade Federal da Região Metropolitana de Salvador serão originários de:

- I - dotação estabelecida no Orçamento Geral da União;
- II - auxílios e subvenções concedidos pela União, Estados, Municípios e por quaisquer entidades públicas e particulares;
- III - remuneração por serviços prestados a entidades públicas e particulares;
- IV - operação de crédito e juros bancários;
- V - receitas eventuais.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a praticar os atos necessários à implantação do disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado da Bahia, o quarto mais populoso da Federação, de grande extensão territorial e pólo de desenvolvimento do País, durante 50 anos só

existia uma única universidade federal, sediada na capital. Esta situação contrasta fortemente com a observada em outras unidades da Federação, nas quais duas, quatro e até mesmo nove instituições são mantidas pela União.

O governo do Presidente Luis Inácio Lula da Silva, felizmente vem mudando esta realidade, neste momento duas novas Universidades Federais estão sendo implantadas no Estado. A Universidade Federal do Recôncavo e a Universidade do Vale São Francisco.

Contudo, dado a importância do Estado da Bahia, sua população e suas demandas por ensino superior público, impõe-se a implantação de novas universidades, é imperativo expandir a oferta de educação superior pública na Bahia por meio de criação de uma nova universidade federal.

Neste sentido é importante salientar que a Região Metropolitana de Salvador, tendo como integrantes os municípios de Camaçari, Candeias, Simões Filho, Dias D'Ávila, Vera Cruz, Itaparica e Salvador, representa 52% (cinquenta e dois por cento) do PIB do Estado da Bahia, sendo também uma região de grande concentração industrial, comercial e de serviços. A demanda por mão de obra superior especializada na Região Metropolitana de Salvador é muito grande.

O novo Plano Nacional de Desenvolvimento da Educação, prevê a duplicação das vagas nas universidades públicas federais, com a conseqüente expansão do ensino superior público mantido pela união.

Além do mais, os municípios que compõe a Região Metropolitana de Salvador tem plenas condições de arcar inclusive com a viabilização material do Campus. Mais do que justo a implantação de uma nova universidade federal na Região Metropolitana de Salvador.

Propõe-se como sede da nova instituição a cidade de Camaçari, situada na Região Metropolitana de Salvador. Camaçari é o maior PIB do Nordeste e principal polo industrial da região, sedia o polo petroquímico, a Ford, duas fábricas de pneus além de várias indústrias.

Não tenho dúvidas de que as relevantes razões que inspiram esta iniciativa haverão de garantir o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2007.

Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.941, de 2006, de autoria da Deputada

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM – P_4213
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-6941-B/2006

Alice Portugal, visa, primordialmente, autorizar o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal da Região Metropolitana de Salvador, com sede e foro nos Municípios de Lauro de Freitas, Simões Filho, Camaçari, São Sebastião do Passé, Catu, Candeias, Vera Cruz, Itaparica e Dias D'Ávila, no Estado da Bahia.

A Universidade Federal da Região Metropolitana de Salvador terá como objetivos: ministrar o ensino superior, sob suas diferentes formas e modalidades em diversos campos do saber; desenvolver a pesquisa nas diferentes áreas do conhecimento; e promover a extensão universitária, especialmente voltada para as necessidades da região em que se insere.

Na sua justificação, a autora do projeto observa que, embora possuam grande densidade populacional e estejam localizadas em uma região onde a economia gira em torno do Pólo Petroquímico de Camaçari, do Centro Industrial de Aratu, da produção e refino do petróleo e da exploração do turismo, as cidades da região metropolitana de Salvador ostentam, há anos, os maiores índices de desemprego do País, vez que os empregos gerados ali são ocupados, preferencialmente, por trabalhadores especializados vindos de outras cidades, pela escassez de oportunidades concedidas aos jovens locais para o prosseguimento dos estudos, no nível superior, com a qualidade requerida por uma indústria de ponta tecnológica.

A autora comenta que, em que pese sua importância histórica e sua presença marcante no cenário econômico, político, artístico e cultural do País, a região metropolitana de Salvador não conta até hoje com uma instituição federal de ensino superior sediada e vinculada às necessidades da região, pelo que os prefeitos dos diversos municípios que a compõem manifestaram-se, recentemente, dispostos à celebração de parcerias com a União, inclusive no que tange à cessão de terrenos e prédios públicos municipais, de forma a diminuir os entraves para a instalação da universidade pública federal por todos reclamada.

A criação da Universidade Federal da Região Metropolitana de Salvador se reveste, assim, segundo a autora, de uma notável importância para essa região do Estado da Bahia, vez que possibilitará a formação de mão-de-obra local de qualificação superior, atenuando o problema do desemprego na região, e propiciará a capacitação tecnológica e científica específica demandada, alavancando o seu processo de desenvolvimento socioeconômico.

No que concerne ao apensado Projeto de Lei nº 945, de 2007, de autoria do Deputado Nelson Pellegrino, registramos que ele tem objetivos e justificação praticamente idênticos ao projeto principal, com a única diferença de propor como sede e foro da instituição federal de ensino superior a ser criada o Município de Camaçari, com a justificativa de que o mesmo constitui o principal pólo industrial da região e apresenta o maior PIB regional do Nordeste.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que concerne à análise do mérito dos objetivos visados com a apresentação do Projeto de Lei nº 6.941, de 2006, julgamos serem robustos os argumentos utilizados para a sua justificação.

De fato, é inquestionável, nos dias de hoje, a íntima relação entre o desenvolvimento dos setores modernos da economia e a disponibilidade e solidez do ensino superior instalado, o que ressalta a importância de que as oportunidades de acesso à educação superior de qualidade estejam sendo equacionadas em todo o território nacional, notadamente nas regiões historicamente alijadas deste insumo tão importante.

Da mesma forma, não há como se questionar o peso e a relevância do Estado da Bahia, que detém um alto potencial de crescimento e uma demanda expressiva por profissionais de nível superior, justificando, sem dúvida, as devidas providências da União, responsável constitucionalmente por este nível de ensino, para um atendimento efetivo quanto à ampliação da oferta de matrículas em cursos de graduação, ao desenvolvimento da pesquisa e à promoção da extensão universitária, principalmente nas “cidades-pólo” que concentram indústrias do setor tecnológico de ponta, como é o caso das indústrias petrolífera e automotiva, instaladas na região metropolitana de Salvador.

Quanto ao apenso projeto de Lei nº 945, de 2007, entendemos que os seus objetivos já se encontram contemplados na proposição principal, com exceção da localização da sede da instituição a ser criada, proposta no projeto principal para todos os municípios da região e neste último para o Município de Camaçari.

Neste quesito, discordamos de ambos os projetos. Em relação ao projeto principal, por não vislumbrarmos a possibilidade material de, neste primeiro momento, operacionalizar a implantação da nova instituição em todos os municípios da região, e, no que tange ao projeto apenso, por entendermos que o critério mais justo para a escolha do município onde deve ser instalada a sede da instituição a ser criada é o da localização geográfica, e das possibilidades materiais disponíveis.

Assim sendo, entendemos necessário propor uma emenda modificativa ao art. 1º do projeto principal, no sentido de estabelecer o Município de Simões Filho como sede e foro da nova instituição, em função de que ele se situa no centro da região metropolitana de Salvador, facilitando, sobremaneira, o acesso dos jovens de todos os demais municípios dessa região, além de contar com modernas instalações do CEFET, as quais poderão ser utilizadas para a instalação da

Universidade.

A nossa expectativa é de que, no futuro, respeitando-se a autonomia universitária, possa se estabelecer o modelo *multicampi* nos moldes das experiências exitosas da Universidade Federal do Recôncavo Baiano e da Universidade Federal do Vale do São Francisco, com vistas a contemplar os municípios de Lauro de Freitas, Camaçari, São Sebastião do Passé, Catu, Pojuca, Madre de Deus, Candeias, Vera Cruz, Itaparica e Dias D'Ávila, no Estado da Bahia.

A par disso, no que tange à constitucionalidade, entendemos oportuno alertar que muitas iniciativas parlamentares semelhantes foram obstadas sob a alegação de vício de iniciativa, por se tratar de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, inclusive quando usada a forma autorizativa, consoante entendimento consubstanciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania na Súmula de Jurisprudência nº 01, de 1994.

Entretanto, considerando já haver precedente no sentido da aprovação de projeto de idêntico teor pelo Poder Legislativo, sancionado pelo Presidente da República com a edição da Lei nº 10.611, de 23 de dezembro de 2002, que autorizou o Executivo a criar a Universidade Federal Rural da Amazônia, e que cabe fundamentalmente a esta Comissão opinar quanto ao mérito da matéria, julgamos conveniente não adentrarmos na análise desse questionamento, a ser feita oportunamente pela Comissão competente.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.941, de 2006, com a emenda anexa, e pela rejeição do apenso Projeto de Lei nº 945, de 2007.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2007.

Deputado Daniel Almeida
Relator

PROJETO DE LEI Nº 6.941, DE 2006

EMENDA

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Universidade Federal da Região Metropolitana de Salvador, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Simões Filho, no Estado da Bahia.”

Parágrafo Único: A Universidade de que trata este artigo, poderá, respeitando-se a autonomia universitária, estabelecer o modelo *multicampi*, e ter funcionamento nos municípios de Lauro de Freitas, Camaçari, São Sebastião

do Passé, Catu, Pojuca, Madre de Deus, Candeias, Vera Cruz, Itaparica e Dias D'Ávila, no Estado da Bahia.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2007.

Deputado Daniel Almeida
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.941/2006, com emenda, e rejeitou o Projeto de Lei nº 945/2007, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Eudes Xavier, Gorete Pereira, José Carlos Vieira, Manuela D'Ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Iran Barbosa, Nelson Pellegrino, Pepe Vargas e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei objetiva autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal da Região Metropolitana, com sede e foro nos municípios de Lauro de Freitas, Simões Filhos, Camaçari, São Sebastião do Passé, Catu, Candeias, Vera Cruz, Itaparica e Dias D'Ávila, no Estado da Bahia.

Foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 945, de 2007, de autoria do Nobre Deputado Nelson Pellegrino. A proposição apensada é de conteúdo análogo ao da principal, com a única diferença de que a sede da nova instituição seria o município de Camaçari, por ser o principal centro econômico do entorno de Região Metropolitana de Salvador e possuir o maior PIB do Nordeste.

Ambas as proposições foram apreciadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público que opinou, seguindo parecer do relator, Deputado Daniel Almeida, pela aprovação com emenda do projeto de lei principal e pela rejeição do apensado.

A emenda apresentada na CTASP foi de autoria do próprio relator e escolhe o município de Simões Filho para sede e foro da nova instituição.

Nesta Comissão de Educação e Cultura, esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista do mérito justifica-se, plenamente, a aprovação deste projeto de lei ou da pequena modificação apresentada pelo apensado.

Porém, a criação de instituições de ensino federais por iniciativa do Poder Legislativo fere frontalmente a Constituição.

Quando não subsiste dúvida quanto à inconstitucionalidade de dada proposição, cabe a todas as comissões ou parlamentares rejeitá-la e, assim, fazer cumprir a Constituição, mesmo que concordem com o seu mérito.

A criação de instituições por projetos de lei de iniciativa de Poder Legislativo, inclusive por intermédio dos chamados “projetos autorizativos”, é “coisa julgada” no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania e, globalmente, da Câmara dos Deputados. Em casos como este, não se avalia a constitucionalidade de uma proposição, mas se cumpre a lei.

Por isto, no que diz respeito à criação de instituições federais de ensino, a Comissão de Educação e Cultura houve por bem revalidar, em março de 2005 e abril de 2007, a súmula nº 1/2001, ampliada nesta última data.

Dispõe a súmula:

“Por implicar a criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de escolas, em

qualquer nível ou modalidade de ensino é privativa do Poder Executivo (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal)

Projetos de lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações.

Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de escola pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta.

A criação de escolas deve ser sugerida na proposição do tipo do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo (ver RI/CD art. 113)."

Entretanto, considerando o mérito da proposta e nossa intenção de apoiá-la, nada impede que a Comissão de Educação e Cultura encaminhe, em seu nome, Indicação ao Poder Executivo sugerindo a criação da instituição em epígrafe.

Portanto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei principal e do apensado mas, concomitante, propomos a este plenário, a Indicação em anexo de autoria da própria Comissão de Educação e Cultura

Sala da Comissão, em 5 de março de 2008.

Deputado GILMAR MACHADO
Relator

REQUERIMENTO

(DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo a criação da Universidade Federal da Região Metropolitana de Salvador, Estado da Bahia, cuja sede será escolhida após estudos técnicos a serem realizados pelo MEC.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a., em nome da Comissão de Educação

e Cultura, seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação da Universidade Federal da Região Metropolitana de Salvador, Estado da Bahia, cuja sede será escolhida após estudos técnicos a serem realizados pelo MEC.

Sala das Sessões, em 5 de março de 2008.

Deputado GILMAR MACHADO

Relator

INDICAÇÃO Nº , DE 2007

(Da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados)

Sugere a criação da Universidade Federal da Região Metropolitana de Salvador, Estado da Bahia, cuja sede será escolhida após estudos técnicos a serem realizados pelo MEC.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

A Nobre Deputada Alice Portugal apresentou projeto de lei com objetivo de criar a Universidade Federal da Região Metropolitana de Salvador, com sede e foro em diferentes municípios. O Deputado Nelson Pellegrino apresentou projeto de lei com objetivo idêntico no qual se escolhe o município de Camaçari para a sede e foro da nova instituição de ensino superior. Os parlamentares que integram a Comissão de Educação e Cultura pensam que, caso o Poder Executivo aceite a sugestão de se implantar a nova instituição de ensino superior, a escolha de sua sede deve depender de estudos específicos realizados pelo MEC com este objetivo.

A Comissão de Educação e Cultura reconheceu o mérito da proposta, mas viu-se impedida de aprová-la devido ao disposto na alínea “e”, do inciso II, do § 1º, do art. 61 da Constituição Federal.

Resolveu, portanto, a Comissão manifestar seu apoio à proposta, por intermédio da presente Indicação.

Relevantes argumentos foram arrolados nas justificações dos dois projetos de lei, que transcrevemos a seguir:

Justificação do PL Nº 6.941, de 2006 de autoria da Deputada

Alice Portugal:

“A Região Metropolitana de Salvador ocupa uma área de 2.339,6 km² e, de acordo com o IBGE, conta com cerca de 3.290.957 habitantes, o que representava uma densidade demográfica de 1.406,63 hab/km².

Embora tenham grande densidade populacional e estejam localizadas em uma região onde a economia gira em torno do Polo Petroquímico de Camaçari, do Centro Industrial de Aratu, da produção e refino do petróleo e da exploração do turismo, as cidades da Região Metropolitana de Salvador ostentam, há anos, os maiores índices de desemprego do país. Os empregos gerados pela indústria e pelo turismo são ocupados por trabalhadores especializados vindos de outras cidades já que falta aos jovens da Região Metropolitana de Salvador oportunidades de estudo para o aprimoramento de seus conhecimentos e a melhoria de sua formação técnica.

As indústrias do Polo Petroquímico de Camaçari, do Centro Industrial de Aratu e o setor hoteleiro exigem profissionais com capacidade técnica para suas contratações. Da mesma forma, fábricas como a Ford ou as recém instaladas Firestone e Continental, duas grandes indústrias de pneus, carecem de uma mão-de-obra especializada que não encontram entre os jovens da Região Metropolitana de Salvador exatamente pela ausência de uma universidade pública e gratuita e vinculada à economia da região.

A taxa de desemprego na Região Metropolitana de Salvador registrou em dezembro último o absurdo índice de 24,6% da População Economicamente Ativa (PEA), com cerca de 428 mil desempregados. Os dados constam da Pesquisa de Emprego e Desemprego (PED/RMS), realizada pela Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia (SEI), que mostram também que a Região Metropolitana de Salvador mantém a maior taxa de desemprego entre as seis regiões metropolitanas pesquisadas - Belo Horizonte (17%), Porto Alegre (14,5%), Recife (22,8%), São Paulo (17,5%) e Brasília (19,1%).

Na tentativa de superar esse quadro de carência de mão-de-obra especializada e de reduzir os altos gastos que cada prefeitura tem com o transporte de universitários para Salvador e outras cidades, os prefeitos dos municípios da Região Metropolitana de Salvador formalizaram recentemente em um

consórcio cujo objetivo principal é criar as condições para a criação de uma instituição federal de ensino superior sediada e vinculada à região. Para tanto, manifestam-se dispostos à celebração de parcerias que envolvam a cessão de terrenos e prédios públicos que possam ajudar na instalação da universidade por todos reclamada.

O próprio Ministério da Educação dispõe de estudos que revelam os índices de carências de vagas universitárias em toda a região, assim como pesquisas que elencam as vocações de cada município. Isto pode ser constatado durante audiência mantida pelos prefeitos da região metropolitana de Salvador com o Ministro da Educação e durante seminário promovido com a participação da representação do MEC.

O presente Projeto de Lei tem pois o objetivo de mudar esta triste realidade enfrentada pelos municípios da região metropolitana de Salvador ao autorizar a criação da Universidade Federal da Região Metropolitana de Salvador e estabelecer a distribuição de suas unidades educacionais nas cidades de Lauro de Freitas, Simões Filho, Camaçari, São Sebastião do Passé, Catu, Candeias, Vera Cruz, Itaparica e Dias D'Ávila.

É ainda uma proposta que está em consonância com a correta e oportuna política de expansão das universidades públicas que vem sendo implementada pelo Ministério da Educação, permitindo a interiorização de um ensino superior público de qualidade.

Pelas razões acima expostas, sugerimos a criação da Universidade Federal da Região Metropolitana de Salvador, que proporcionará a capacitação profissional de que tanto necessitam os jovens da região.

Reza a justificação do Projeto de Lei Nº 945, de 2007, de autoria do Deputado Nelson Pellegrino:

“No Estado da Bahia, o quarto mais populoso da Federação, de grande extensão territorial e pólo de desenvolvimento do País, durante 50 anos só existia uma única universidade federal, sediada na capital. Esta situação contrasta fortemente com a observada em outras unidades da Federação, nas quais duas, quatro e até mesmo nove instituições são mantidas pela União.

O governo do Presidente Luis Inácio Lula da Silva, felizmente vem mudando esta realidade, neste momento duas novas Universidades Federais estão sendo implantadas no Estado. A Universidade Federal do Recôncavo e a Universidade do Vale São Francisco.

Contudo, dada a importância do Estado da Bahia, sua população e suas demandas por ensino superior público, impõe-se a implantação de novas universidades, é imperativo expandir a oferta de educação superior pública na Bahia por meio de criação de uma nova universidade federal.

Neste sentido é importante salientar que a Região Metropolitana de Salvador, tendo como integrantes os municípios de Camaçari, Candeias, Simões Filho, Dias D'Ávila, Vera Cruz, Itaparica e Salvador, representa 52% (cinquenta e dois por cento) do PIB do Estado da Bahia, sendo também uma região de grande concentração industrial, comercial e de serviços. A demanda por mão de obra superior especializada na Região Metropolitana de Salvador é muito grande.

O novo Plano Nacional de Desenvolvimento da Educação, prevê a duplicação das vagas nas universidades públicas federais, com a conseqüente expansão do ensino superior público mantido pela união.

Além do mais, os municípios que compõe a Região Metropolitana de Salvador tem plenas condições de arcar inclusive com a viabilização material do Campus. Mais do que justo a implantação de uma nova universidade federal na Região Metropolitana de Salvador. Propõe-se como sede da nova instituição a cidade de Camaçari, situada na Região Metropolitana de Salvador. Camaçari é o maior PIB do Nordeste e principal polo industrial da região, sedia o polo petroquímico, a Ford, duas fábricas de pneus além de várias indústrias.

Não tenho dúvidas de que as relevantes razões que inspiram esta iniciativa haverão de garantir o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação. “

Tais razões, Senhor Ministro, justificam, plenamente, a criação de instituição nos termos propostos, o que sugerimos a Vossa Excelência em nome da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 5 de março de 2008.

Deputado GILMAR MACHADO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.941-A/06 e do PL nº 945/07, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Gilmar Machado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Matos, Presidente; Alex Canziani, Vice-Presidente; Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Carlos Abicalil, Fátima Bezerra, Frank Aguiar, Gastão Vieira, Iran Barbosa, Ivan Valente, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lira Maia, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Neilton Mulim, Nilmar Ruiz, Professor Setimo, Raul Henry, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Walter Brito Neto, Angela Portela, Dr. Talmir, Dr. Ubiali, Elismar Prado, Gilmar Machado, João Oliveira, Paulo Renato Souza, Professor Ruy Pauletti e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2008.

Deputado JOÃO MATOS
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.941, de 2006, pretende autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal da Região Metropolitana de Salvador, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro nos municípios de Lauro de Freitas, Simões Filho, Camaçari, São Sebastião do Passé, Catu, Candeias, Vera Cruz, Itaparica e Dias D'Ávila, no Estado da Bahia, com objetivo de ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, voltada especialmente para as necessidades de seu entorno regional.

Foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 945, de 2007, de autoria do Nobre Deputado Nelson Pellegrino, que igualmente pretende autorizar o Poder Executivo a instituir Universidade Federal na Região Metropolitana de Salvador, com sede e foro no município de Camaçari, no Estado da Bahia.

A presente proposta e o apensado tramitaram pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que aprovou unanimemente, com emenda, o projeto principal e rejeitou o apensado. Na Comissão de Educação e Cultura – CEC as proposições foram rejeitadas, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 –

CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, releva notar que o projeto de lei em exame, assim como o apensado, ferem o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que as propostas em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixam para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (LDO 2009):

Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009

a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se inexistir ação específica para a implantação de Universidade Federal na Região Metropolitana de Salvador, no Estado da Bahia, no Programa 1073 – Brasil Universitário. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2009, igualmente, não prevê recursos para esta ação.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.941, de 2006, bem como do Projeto de Lei nº 945, de 2007, apensado, e da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

ala das Sessões, em 19 de março de 2009.

Deputado Aelton Freitas

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.941-A/06, do PL nº 945/07, apensado, e da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do relator, Deputado Aelton Freitas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Luiz Carlos Hauly, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carreira, Manoel Junior, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Vicentinho Alves, Virgílio Guimarães,

João Oliveira, Leonardo Quintão, Maurício Quintella Lessa, Professor Setimo, Reginaldo Lopes, Rodrigo de Castro e Zonta.

Sala da Comissão, em 1º de abril de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
